



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 11 de março de 2025.

Parecer: 40/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 43/2025 – “Dispõe sobre o reajuste do “Vale Alimentação” dos servidores da Câmara Municipal de Birigui e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que dispõe sobre o reajuste do “Vale Alimentação” dos servidores da Câmara Municipal de Birigui e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 780/2025, em 11 de março de 2025. Despachado para parecer em 12 de março de 2025. Recebido para parecer em 12 de março 2025.

I – Do Projeto.

Projeto que trata de reajuste do vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Birigui, passando a ser o valor correspondente de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Tratando-se de mero reajuste do valor do “Vale Alimentação”, que pode ser realizado, desde que observados os limites



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

constitucionais. Documentos juntados, declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro.

II – Do Direito.

Estando de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357) § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O percentual destinado ao poder Legislativo se encontra dentro do limite fixado pela Constituição Federal em seu artigo 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...) II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de rito comum. Servidor Municipal. Auxiliar de Enfermagem. Pretensão ao recebimento de adicional noturno. 1. Autora que teve suprimido o Adicional Noturno face à edição de Lei Municipal n. 16.122/2015 que instituiu, dentre outras coisas, o pagamento da remuneração dos servidores na forma de subsídio. Possibilidade de pagamento do adicional ainda no regime de subsídio. Vantagem de caráter eventual. Precedentes desta Corte. 2. Constituição que não é lei trabalhista ou estatuto de servidor público e não se aplica imediatamente sem interposição do legislador ordinário. **Mera previsão de autorização para a instituição de benesses (como, aliás, tributos, que dependem de lei de cada ente federativo para a criação). Estado federal (não estado unitário), a indicar que cada ente federativo tem autonomia para deferir, ou não, aos seus servidores e empregados as**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

benesses que julga poder adimplir. Benefícios, entretanto, eventuais, não incorporáveis, que não desnaturam o regime de subsídio. 3. Nego provimento ao recurso do réu e desacolho a remessa necessária. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N.º 1033678-58.2022.8.26.0053. (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588